

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2025

O Secretário Geral da Junta Comercial do Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 28, inciso IV do Decreto 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins,

Considerando o disposto nos arts. 117 e seguintes da Instrução Normativa DREI n.º 81/2020, que determina o procedimento de rerratificação para correção dos erros materiais e procedimentais, desde que não comprometam a essência do ato, nem lesem interesses públicos, causem prejuízos a terceiros ou comprometam a segurança das informações mantidas pela Junta Comercial;

Considerando o teor Parecer PJ/191/2024 da Procuradoria Jurídica desta Junta Comercial (SEI: 00098699459), o qual concluiu pela viabilidade jurídica da utilização do procedimento de rerratificação para correção de erros ou omissões em atos de distrato já arquivados, conforme previsto na Instrução Normativa DREI n.º 81/2020;

Considerando a crescente demanda por uma medida que vise solucionar os vícios verificados no instrumento de distrato, notadamente àqueles relacionados aos bens imóveis da sociedade;

Considerando, por fim, que, em nenhuma hipótese, a rerratificação poderá implicar na reativação da empresa,

RESOLVE:

Art. 1º – É plenamente possível o arquivamento de rerratificação do ato de extinção, desde que não implique, em nenhuma hipótese, na reativação da empresa.

Parágrafo primeiro – Para o arquivamento do ato deverão ser observadas, dentre outras formalidades, a:

- I. Utilização do ato/evento 310/048;
- II. Indicação precisa do ato rerratificado, informando o item, número e data do arquivamento a ser retificado, além do teor da correção;
- III. Pagamento do valor correspondente à taxa de serviço da JUCEB;
- IV. Inalterabilidade da extinção. A rerratificação deverá ser empregada exclusivamente para corrigir informações, sem alterar a condição de extinção da empresa;
- V. De que a rerratificação deverá ser assinada pelos mesmos signatários do ato de extinção ou por seus representantes;

Art. 2º – A presente medida visa, em especial, permitir que o instrumento de distrato ou extinção que deixou de descrever imóveis de propriedade da empresa, impedindo a baixa e regularização do bem no Registro de Imóveis, seja rerratificado para incluir o bem omitido. Ademais, inconsistências mais tênues também pode ser alvo de rerratificação.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Salvador - Bahia, 15 de Agosto de 2025.



Bruno Mota Passos
Secretário Geral

VISTO:



Marise Prado de Oliveira Chastinet
Presidente